

OPINIÃO



**JOÃO LUPI**  
Associado sênior da Abreu Advogados

## O fio da meada em ‘Environmental Social Governance’

S

ão cerca de 50 mil as empresas que deverão monitorizar e relatar a sua performance em matéria de “Environmental Social Governance” nos exercícios financeiros com início em, ou após, 1 de janeiro de 2024.

A obrigação resulta da “Corporate Sustainable Reporting Directive” (CSRD) e esta estimativa inclui grupos económicos que têm a sua direção efetiva e principal atividade situada em países terceiros, mas que desenvolvem atividade União Europeia (UE).

No entanto, e apesar de a CSRD estar em vigor no quadro comunitário desde 5 de janeiro de 2023, esta Diretiva ainda carece de transposição para a legislação nacional de cada Estado-membro (EM).

Com efeito, as Diretivas não se mostram automática e diretamente aplicáveis em cada EM ao contrário dos regulamentos e das decisões emitidas pelas respetivas instituições europeias.

As regras constantes das mesmas devem ser incorporadas no direito interno. E esse processo de transposição é assegurado por intermédio de iniciativas legislativas específicas, que devem ser propostas pelos órgãos competentes nacionais dentro do prazo especificado na Diretiva.

A CSRD não é exceção. E o prazo fixado para a respetiva transposição já terminou, concretamente no dia 6 de julho de 2024. Será apenas nesse momento que a sociedade e, em particular, o tecido empresarial ficará a conhecer o posicionamento de Portugal nas matérias onde foi conferida a discricionariedade aos EM.

É uma Diretiva que deixou alguma margem de manobra numa série de domínios fundamentais, o que permite aos EM, por exemplo, alargar o âmbito das entidades abrangidas, quer seja por limites ou por tipo de entidade jurídica,



D.R.

e até os próprios requisitos estabelecidos nas normas de relato.

Essa amplitude acarreta complexidades designadamente para as multinacionais, uma vez que a sua presença em determinados EM pode implicar diferentes exigências, isenções e consequências. Entre os 27 EM da UE e os três países do Espaço Económico Europeu, à data de hoje cinco já concluíram o processo de transposição e dezanove têm em curso o processo legislativo, incluindo os nossos vizinhos da península Ibérica.

O prazo de transposição terminou sem que se conheça qualquer iniciativa legislativa para o efeito em Portugal. Isto faz com que nos juntemos aos únicos seis EM que ainda não deram sequer início ao processo legislativo tendente ao cumprimento dessa.

Na verdade, a Diretiva prevê que as obrigações decorrentes da mesma para

o primeiro universo de empresas abrangidas se aplicam por referência ao exercício económico iniciado em 2024. E enquanto a CSRD não for transposta, em bom rigor, esta obrigação não produzirá efeitos em Portugal ou respetivo EM.

A demora prolongada na transposição poderá suscitar problemas interpretativos na implementação dos desígnios a que a mesma se propõe, sobretudo na eventualidade de apenas se concretizar em 2025. A sua conclusão correta e atempada assume, por isso, particular relevância num contexto normativo fragmentado e complexo.

Tudo isto vem trazer dificuldades acrescidas para o tecido empresarial na compreensão das obrigações que sobre si passam a recair, adaptação e cumprimento do mesmo.

Sobretudo agora que a “Corporate Due Diligence Directive” (CS3D) foi aprovada, uma importante peça

neste puzzle. Esta nova Diretiva aprovada em 24 de maio de 2024, irá entrar já no dia 25 de julho de 2024 e deverá ser transposta no prazo de dois anos é um “game changer”, com obrigações de complexa implementação sujeitas a um regime contraordenacional e de responsabilidade civil.

Apesar de o universo de empresas abrangido pela CS3D ter sido muito reduzido face à proposta inicial, o incumprimento será sancionado com contraordenações e poderá fundamentar a responsabilização civil por terceiros, o que implica uma mudança estrutural e fundamental para assegurar “enforcement” e “accountability”.

A responsabilidade civil das empresas caso infrinjam, intencionalmente ou por negligência, o dever de adotar medidas preventivas e corretivas permite que qualquer terceiro afetado pela violação do dever possa exigir judicialmente reparação pelos danos causados pela violação do dever, no prazo de cinco anos.

A CS3D, à semelhança da CSRD, será de aplicação progressiva e escalonada, consoante a dimensão das empresas afetada com base no número de trabalhadores e volume de negócios. Prevê-se que os seus efeitos se produzam sobre o primeiro universo de empresas abrangidas ao fim de três anos da entrada em vigor, vindo o mesmo a ser alargado em duas fases, concretamente no quarto e quinto ano.

Quando um país não transpõe uma Diretiva no prazo fixado, a Comissão pode dar início a um procedimento de infração. O histórico de Portugal neste âmbito não nos deve orgulhar, e, como os EM têm de comunicar à Comissão Europeia as medidas de aplicação nacionais, já acumulamos diversos processos de infração por atraso e incumprimento dessas obrigações.

■ Não percamos esta oportunidade. ■